



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2020

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Bruno Souza, que "Regulamenta, em âmbito estadual, o Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco".

Compulsando os autos, verifiquei que, até o momento, não houve nenhuma resposta à diligência inicialmente aprovada, por unanimidade, neste órgão fracionário, na Reunião dia 3 de março de 2020 (às fls. 23/24).

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, novamente, trecho da justificação do Autor (às fls. 17/21), em especial a parte que trata da estrutura da proposição, nos seguintes termos:

[...]

O Art. 1º traz o âmbito de aplicação da lei, definição de atividades de baixo risco para dispensa de atos públicos de liberação. Já o seguinte reafirma o direito do indivíduo em exercer as atividades de baixo risco sem autorização específica do Estado, Direito decorrente do Art. 170 da Constituição Federal. Ainda no Art. 2º, os §§ 1º e 2º trazem a definição de atos públicos de liberação, e a oponibilidade do direito contido no *caput*, respectivamente.

O Art. 3º abre a possibilidade à Administração Pública de dispensa de atos públicos de liberação *ex officio* ou a requerimento. Este dispositivo objetiva facilitar ainda mais a desburocratização do estado.

Pelo Art. 4º mantém-se aberta aos municípios a possibilidade de declarar atividades econômicas como de baixo risco, a depender das peculiaridades locais.

Já o Art. 5º expressa a relação de complementaridade entre a lista de atividades de baixo risco estadual, municipal e federal.

Entrando nas disposições transitórias, o Art. 6º concede prazo ao Poder Executivo para notificação do Ministério da Economia acerca da aprovação da lei. Destaco que não há criação de atribuição ao Executivo, apenas trata-se de norma para regulamentar a obrigação de notificar já criada pelo Governo Federal, no Art. 3º, § 1º, III, da Lei



de Liberdade Econômica. Finalmente, o Art. 7º trata da cláusula de vigência. Considerando que o rol do Anexo Único já é conhecido ao menos desde meados de 2019, torna-se desnecessária a inclusão de *vacatio legis*.

Quanto ao Anexo Único, são dispensadas um total de 287 atividades de atos públicos de liberação, dentre elas: serviços advocatícios e contabilidade, serviço de fotocópias, escolas de idioma, corretor de imóveis, papelarias, associações ligadas à defesa de direitos sociais, dentre outras.

Este rol decorre da Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. A inclusão dessas atividades em lei estadual traz segurança ao pequeno empreendedor de que seu direito à livre iniciativa perpetuar-se-á no tempo, e marca um compromisso *de facto* desta Assembleia Legislativa pela desburocratização e derrubada do muro de papel dificulta os catarinenses na geração de riquezas.

[...]

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de parecer conclusivo sobre a proposta neste órgão fracionário, e reiterando todos os termos expressados naquele diligenciamento, reitero solicitação de **NOVA DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), além de outros órgãos estaduais que julgar conveniente, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator